

TÍTULO : POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO BRB-DTVM

CLASSIFICAÇÃO: NORMA INSTITUCIONAL

ASSUNTO: Prover orientações para a atuação do Gestor em Assembléias de Acionistas

GESTOR: GEFIN – Gerência de Fundos de Investimento da DTVM

APROVAÇÃO: 1ª versão - 23/04/2008

Aprovada pela 473ª Reunião de Diretoria de 28/05/2008.

ÍNDICE

CAPÍTULO 1 - OBJETO	pág. 3
CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS GERAIS	pág. 4
CAPÍTULO 3 - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE	pág. 6
CAPÍTULO 4 - DO PROCESSO DECISÓRIO DE VOTO	pág. 7

CAPÍTULO 1 - OBJETO

1. OBJETO

A finalidade da Política de Exercício de Direito de Voto é orientar as decisões do Gestor em Assembléias de Acionistas e disciplinar os requisitos mínimos necessários para o exercício da Política, sendo que, esta aplica-se aos Fundos cuja política de investimento autorize a alocação de recursos em ativos financeiros que contemplem o direito de voto em assembléias. A Política de Voto será formalizada em documento específico e registrada na ANBID, pela Instituição Participante gestora, em sua versão integral e atualizada, e ficará disponível para consulta pública.

Assim, o Gestor dos ativos administrados pela BRB-DTVM passará a adotar formalmente a Política de Exercício do Direito de Voto estabelecida nesta norma, a qual será norteadora de sua atuação em Assembléias.

2. PRINCÍPIOS GERAIS

Caberá ao Administrador, desde que demandado pelo Gestor, dar representação legal para o exercício do direito de voto em Assembléias dos emitentes de ativos financeiros detidos pelos Fundos de Investimento, de acordo com os requisitos mínimos exigidos pelo código e pelas diretrizes do Conselho de Auto-Regulação – ANBID.

O exercício do direito de voto em Assembléia será atribuição do Gestor da carteira dos Fundos de Investimento, devendo ser parte integrante da Política de Investimento do fundo, e ser exercido de forma diligente, como regra de boa governança, devendo estar em conformidade com as diretrizes do Conselho de Auto-Regulação.

Antes do registro da Política de Voto na ANBID, o Gestor deverá acordar com o administrador do Fundo de Investimento as condições operacionais que viabilizem o seu exercício. A partir de então, cabe ao administrador dar condições para o exercício da Política de Voto.

Excluem-se desta política, conforme orientação constante no art. 21, parágrafo 1º do Código de Auto-Regulação da ANBID:

- I. Fundos de Investimento exclusivos ou restritos, desde que aprovada, em assembléia, a inclusão de cláusula no regulamento destacando que o gestor não adota a Política de Voto para este Fundo;
- II. ativos financeiros de emissor com sede social fora do Brasil; e
- III. certificados de depósito de valores mobiliários - BDRs

Será obrigatório o exercício da Política de Voto em relação às Matérias Relevantes Obrigatórias, salvo nos casos abaixo, em que o exercício da Política de Voto ficará a critério exclusivo do gestor, conforme Diretrizes definidas nesta norma, se:

- I. a assembléia ocorrer em qualquer cidade que não seja capital de Estado e não seja possível voto à distância;
- II. o custo relacionado com o exercício do voto não for compatível com a participação do ativo financeiro no Fundo de Investimento; e
- III. a participação total dos Fundos de Investimento sob gestão, sujeitos à Política de Voto, na fração votante na matéria, for inferior a 5% (cinco por cento) e nenhum Fundo de Investimento possuir mais que 10% (dez por cento) de seu patrimônio no ativo em questão.

Constituem "Matérias Relevantes Obrigatórias", em que o exercício da Política de Voto é obrigatório:

I. no caso de ações, seus direitos e desdobramentos:

- a) eleição de representantes de sócios minoritários nos Conselho de Administração, se aplicável;
- b) aprovação de planos de opções para remuneração de administradores da companhia, se incluir opções de compra "dentro do preço" (preço de exercício da opção é inferior ao da ação subjacente, considerando a data de convocação da assembléia);
- c) aquisição, fusão, incorporação, cisão, alterações de controle, reorganizações societárias, alterações ou conversões de ações e demais mudanças de estatuto social, que possam, no entendimento do gestor, gerar impacto relevante no valor do ativo detido pelo Fundo de Investimento; e
- d) demais matérias que impliquem tratamento diferenciado;

II. no caso de ativos financeiros de renda fixa ou mista:

Alterações de prazo ou condições de prazo de pagamento, garantias, vencimento antecipado, resgate antecipado, recompra e/ou remuneração originalmente acordadas para a operação.

III. no caso de cotas de Fundos de Investimento:

- a) alterações na Política de Investimento que alterem a classe CVM ou o tipo ANBID do Fundo de Investimento;
- b) mudança de Administrador ou Gestor, que não entre integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro;
- c) aumento de taxa de administração ou criação de taxas de entrada e/ou saída;
- d) alterações nas condições de resgate que resultem em aumento do prazo de saída;
- e) fusão, incorporação ou cisão, que propicie alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores;
- f) liquidação do Fundo de Investimento; e
- g) assembléia de Cotistas nos casos previstos no art. 16 da Instrução CVM nº 409/04.

CAPÍTULO 3 - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM SITUAÇÃO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE

3. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM SITUAÇÃO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE E INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES

O Gestor poderá abster-se do voto em assembléia que trate de matéria relevante nas seguintes situações: a) se houver situação de potencial conflito de interesse, b) caso as informações disponibilizadas pela empresa não sejam suficientes, mesmo após solicitação de informações adicionais e esclarecimentos, para a tomada de decisão.

3.1. Caberá ao Comitê de Investimento de Recursos de Terceiros a análise e o julgamento do potencial conflito de interesse apresentado pelo Gestor dos Fundos de Investimento, nos casos em que houver denotação tendenciosa para as matérias a serem tratadas em assembléias de cotistas.

3.2. O Gestor deverá invidar os melhores esforços no sentido de suprir a insuficiência de informações, para tanto deverá contatar a empresa responsável pela assembléia.

A comunicação eletrônica será aceita para prestação/recebimento de informações.

A abstenção deverá ser comunicada formalmente ao Administrador do Fundo de Investimento, através de correspondência onde constem os argumentos da abstenção.

CAPÍTULO 4 – DO PROCESSO DECISÓRIO DE VOTO

4. DO PROCESSO DECISÓRIO DE VOTO

4.1 O RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE VOTO:

Será responsabilidade do Gestor do Fundo de Investimento a execução desta norma, exercendo o direito de voto em Assembléias, em que deverá ser observado, tempestivamente, como regra de boa governança, e de forma diligente, a relação de matérias relevantes obrigatórias, de acordo com esta política.

Estará o Administrador responsável pelo controle desta norma para os casos:

- a) Recepcionar as convocações para as Assembléias de Cotistas de companhias abertas, e encaminhar ao Gestor do fundo de investimento, para deliberar sobre necessidade de comparecimento, de acordo com esta norma;
- b) Providenciar os meios para atendimento às demandas do Gestor dos fundos de investimento, em relação à esta política;
- c) Comunicar aos Cotistas sobre os votos proferidos pelo Gestor em assembléias, por meio de mensagem anexa ao extrato de aplicação, e no site dos fundos na internet.

4.2 O PROCEDIMENTO DE TOMADA DE DECISÃO, REGISTRO E FORMALIZAÇÃO:

O Gestor do Fundo de Investimento, em atenção ao contido nesta norma, se posicionará de maneira a atender aos objetivos propostos na política de investimento do fundo, sendo que, toda e qualquer deliberação contrária aos interesses dos Cotistas será contestada por meio de voto contrário à proposta, devendo a presença do Gestor ser registrada, seja por meio de assinatura em livro de presença, caso exista, ou por demais estruturas de acompanhamento eletrônico de voto e presença, posto que, caberá ao Gestor, após pronunciamento em assembléia, comunicar ao Administrador a posição seguida pelo fundo, para posterior comunicação aos Cotistas.

4.3 DA PARTICIPAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO DE RECURSOS DE TERCEIROS:

O Comitê de Investimento de Recursos de Terceiros tem normatização específica e em função desta Política recebe a responsabilidade de análise e julgamento das situações que possam denotar potencial conflito de interesse.